



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



PARECER Nº

0123/2024

PROCESSO Nº

239/2024

PROTOCOLO Nº **682/2024**

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 143/2024.

EMENTA:

“Cria o Programa de incentivo a Atores, Teatro e Dramaturgia Negra- Lei Léa Garcia, para as produções audiovisuais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

AUTORIA:

Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 143/2024**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, cuja ementa “Cria o Programa de incentivo a Atores, Teatro e Dramaturgia Negra- Lei Léa Garcia, para as produções audiovisuais, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 3ª Sessão Ordinária (21/02/2024).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 27/02/2024, conforme fls. 05, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que não foi localizado Projeto em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, na qual esta Comissão Permanente já desconsidera.

Em 14/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleo@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 1 de 12



Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Art. 21. Compete à União:

- I - Manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - Declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - Decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - Autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - Desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - Serviço postal;
- VI - Sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - Diretrizes da política nacional de transportes;
- X - Regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;



- XV - Emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- ~~XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;~~
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - Sistemas de consórcios e sorteios;
- ~~XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;~~
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- ~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.





XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

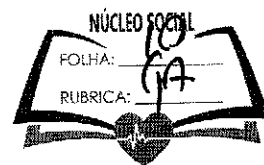
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:

E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6916

Consultor Legislativo:

E-mail: francisco.xavier@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6903 | (65) 9 9639-4683

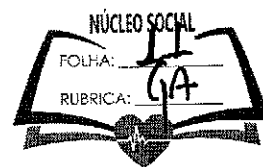


Página 5 de 12



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "**bem geral**". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

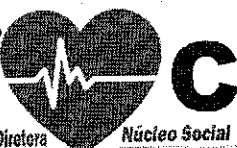
Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 143/2024, de autoria do Ilustre Deputado Estadual Valdir Barranco, considerando suas propostas.

A justificativa apresentada pelo projeto fundamenta-se:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Danta Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6916

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 6 de 12



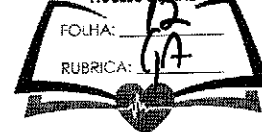
ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

NÚCLEO SOCIAL



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

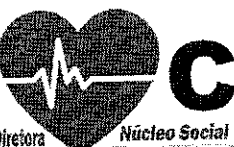
“Inicialmente, destacamos nos moldes do que dispõe a Constituição Federal de 88, o acesso à cultura é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Neste sentido, deve o Estado garantir a adoção de todas as providências tendentes a assegurar o efetivo exercício do direito à cultura, incluindo os seus processos de criar e fazer. E ainda, dentro da competência legislativa estadual, assevera a carta magna que em se tratando da matéria de cultura é competência concorrente, podendo, assim, os Estados instituírem a legislação pertinente ao tema, conforme o art. 24, IX da CRFB/88. Ademais, o Estado precisa atentar-se para o cumprimento do mandamento constitucional constante no art. 215, §1º que dispõe: Art. 215 o Estado deverá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Outrossim, a última pesquisa de 2016 feita pela Agência Nacional de Cinema (Ancine) revelou que no cinema apenas 13,3% do elenco são pretas. Já as mulheres negras nem aparecem nos dados. De forma geral as pessoas negras representam apenas 2,5% dos diretores e roteiristas e esse número só diz sobre os HOMENS negros. Precisamos refletir e agir sobre a representatividade do negro e nos principais mecanismos de fomento à produção cultural brasileira. Se os negros representam a maior parte da população brasileira, a cultura deveria refletir isso. Mas devido o racismo estrutural e sua interface institucional, ele acaba se ramificando para outros campos. A Lei de Incentivo à Cultura e o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), versam sobre a valorização da cultura. Vale ressaltar que segundo o Plano Nacional de

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 7 de 12



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



Cultura (Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010) diz que é dever “realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização” - destacando os afrobrasileiros”. Além disso, segundo o Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023 no capítulo IX, das Ações Afirmativas, dispõe que é necessário investir e reservar vagas e fomento para incentivar a arte e cultura da população negra. Sendo assim, é preciso criar ferramentas que coloquem essas diretrizes em prática. Que se criem maneiras de vermos ao nosso redor a maioria do nosso povo ser representada, com visibilidade e protagonismo. Por fim, Léa Garcia foi uma mulher negra brilhante que deixou um legado imensurável para o teatro, cinema e televisão brasileira. A atriz fez história na TV ao conquistar papéis que destoavam do que era comumente atribuído às atrizes negras na época. Já no cinema, deu vida a diversos personagens de destaque e chegou a ser indicada ao prêmio de Melhor Atriz pelo Festival de Cannes. Léa Garcia trouxe uma visibilidade gigantesca para as mulheres negras dramaturgas e o seu legado será eternamente lembrado e comemorado. Assim, levando em conta a esplêndida história e o inegável legado, é importante reconhecermos e valorizarmos estas contribuições de artistas que, como Léa, trouxeram a glória e honra para a arte e para o teatro negro. Por essa razão, submeto a presente proposta legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa e conto com apoio dos nobres colegas para sua aprovação”.

O Estado do Espírito Santo possui o projeto de lei nº 66/2024 em tramite apresentado anteriormente a este que trata da mesma matéria, apresentado pela Deputada Iriny Lopes, ainda em tramite. Projeto este que pode ter servido de inspiração para apresentação deste projeto em análise.

Iriny propõe programa de incentivo a atores negros

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6916

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 8 de 12



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO



Pela proposta, produções culturais incentivadas pelo poder público devem ter pelo menos 20% das vagas reservadas para esses profissionais

Por Titina Cardoso, com edição de Angèle Murad 29/02/2024 - 15h07



Iriny também quer mapear participação de profissionais negros em produções artísticas / Foto: Mara Lima

Ampliar a participação de profissionais negros no teatro, cinema e teledramaturgia é o intuito do Projeto de Lei (PL) 66/2024, apresentado pela deputada Iriny Lopes (PT). A proposta cria o Programa de Incentivo a Atores, Teatro e Dramaturgia Negra – Lei Léa Garcia. O programa estabelece que todas as produções culturais incentivadas pelo poder público deverão observar um mínimo de 20% de reserva de vagas para profissionais negros na atuação e nas produções. A proposta também visa promover o mapeamento das produções de peças de teatro, filmes, novelas, séries e demais produções cinematográficas ou para a televisão realizadas por pessoas negras; a profissionalização de diretores, atores, roteiristas e dramaturgos negros; o incentivo a patrocínios e investimentos, públicos ou privados, em projetos com temática negra; entre outras ações. Iriny Lopes salienta, em justificativa anexa ao projeto, que pesquisa feita pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em 2016, revelou que apenas 13,3% do elenco dos filmes brasileiros é composto por atores negros. “Precisamos refletir e agir sobre a representatividade do negro e nos principais mecanismos de fomento à produção cultural brasileira. Se os negros representam a maior parte da população brasileira, a cultura deveria refletir isso”, defende a parlamentar.

Léa Garcia

O projeto de lei leva o nome da atriz brasileira Léa Garcia, falecida em agosto de 2023, aos 90 anos, em Gramado (RS), onde receberia homenagem no Festival de Cinema da cidade gaúcha. “A atriz fez história na TV ao conquistar papéis que destoavam do que era comumente atribuído às atrizes negras na época. Já no cinema, deu vida a diversos personagens de destaque e chegou a ser indicada ao prêmio de Melhor Atriz pelo Festival de Cannes”, diz a justificativa do projeto. Léa Garcia também atuou no teatro e iniciou a sua carreira no Teatro Experimental do Negro, companhia liderada pelo ator, dramaturgo e ativista Abdias do Nascimento.

Tramitação

A iniciativa passará por análise e votação nas comissões de Justiça, Cultura e Finanças.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

Edifício Governador Dantas Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6916

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4633



Página 9 de 12



Mato Grosso não possui uma lei denominada “Léa Garcia” como forma de apoio às produções audiovisuais, contudo é importante salientar sobre contexto histórico de colonização do estado, que tudo tem a haver com a predominância da raça negra na origem de muitos povos Mato-grossense.

“A introdução de negros submetidos ao cativeiro na Capitania de Mato Grosso, decorreu da descoberta das minas de Cuiabá. Os negros eram utilizados nas mais diversas atividades do universo mineiro, destacando-se o trabalho nas minas e o plantio de roças¹”.

Observando a história vê-se que os negros na história do Estado de Mato Grosso foram explorados, tiveram não só seus corpos açoitados como sua alma e sua memória.

A busca por políticas públicas que coloquem não só os negros como todos os povos segregados no mesmo patamar de condições para com todos foi e ainda é uma grande luta, e deve ser amplamente difundida e reforçada oportunizando para que todos possam concorrer com o mesmo grau de “competência e excelência), e não por raça ou gênero.

Criar oportunidade de trabalhos nessa área incentivara para que as pessoas negras ingressem no programa apresentado por este projeto de lei que traz como objetivo o mapeamento das produções em andamento e encerrada realizadas por negros; a constituição de um banco de dados que reúna todas essas produções, disponibilizadas em site específico para este fim; a qualificação e profissionalização de diretores, atores, roteiristas e dramaturgos negros; o incentivo à escrita de papéis e produções que valorizem a população negra; o resgate da memória e legado do Teatro Experimental do Negro; incentivo a patrocínios e investimentos, públicos e privados, em projetos com temática negra; ampliação da participação das

¹ https://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364332148_ARQUIVO_AnpuhNacional1.1.pdf

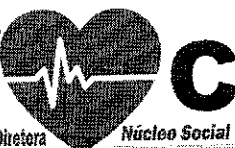


produções com a temática negra no fundo estadual de cultura; apoio a qualificação e profissionalização de jovens negros e periféricos; criação de um cadastro com relação de atores do universo das artes negros; a promoção e o incentivo a produções que valorizem e preservem a memória e história da população negra do Estado de Mato Grosso; incentivo a constituição e aprimoramento de cursos e programas de graduação e pós-graduação, bem como técnicos e ou profissionalizantes para formação de roteiristas, diretores e cineastas negros; o estabelecimento de que todas as produções culturais incentivadas pelo poder público deverão observar um mínimo de 20% (vinte por cento) de reserva de vagas para profissionais negros, na atuação trabalho, bem como nas produções.

O resgate e memória de um povo é a sua maior riqueza e o projeto em apreciação é um caminho importante para isso.

Por tudo que procede, conclui-se que a propositura analisada, a princípio, se torna viável por sua relevância e oportunidade de trabalho para as pessoas negras de se prepararem e ingressarem no mercado de trabalho da teledramaturgia.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e pertinentes, sobreleva-se que, embora o presente *relatório/análise* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os





projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Vale ressaltar que, ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos, etc. técnicos relativo ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

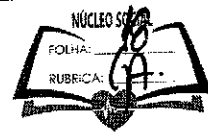
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 143/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 3ª Sessão Ordinária (21/02/2024).



ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS
Núcleo Social



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: ☒ 2ª ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 03/09/24 16h00.

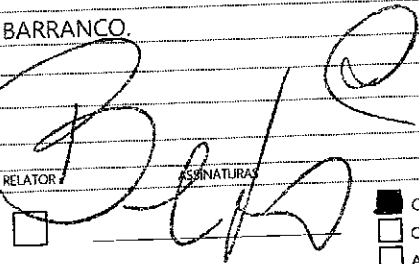
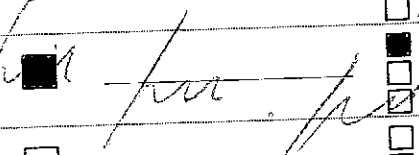
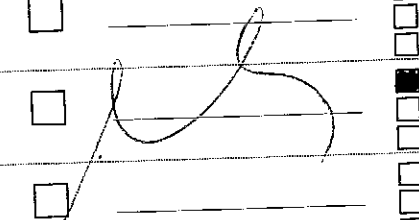
PROPOSIÇÃO: PL Nº 143/2024.

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado Presidente UNIÃO BRASIL	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO ☐ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE
 Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Vice-Presidente	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO ☐ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO ☐ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE
 Deputado FABIO TARDIN Fabio Jose Tardin PSB	☒		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO ☐ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO ☐ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE
MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
 Deputado SEBATIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO ☐ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE
 Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO ☐ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE
 Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO ☐ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE
 Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO ☐ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE
 Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio Jose de Campos UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ PRESENCIAL ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ REMOTO ☐ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE

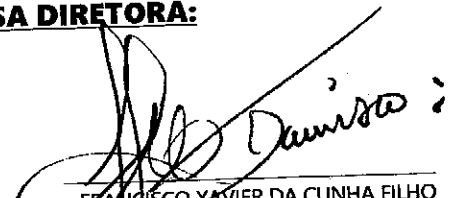
A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.


GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social